



PUBLICADO
Jornal Bandante
Edição 09 Pg 05 Data 10/05
Almeida
Rúbrica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°694/2005.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO FISCAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º- Esta Lei rege o procedimento administrativo de lançamento e constituição dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária Municipal.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art.2º- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.3º- O procedimento fiscal tem início com:

- I - a lavratura de ofício nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício onde, a autoridade, ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e informações cadastrais assentadas na Prefeitura Municipal examinadas;
- II - a lavratura de ofício, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte não tenha procedido ao lançamento tributário ou antecipado o pagamento. Neste caso, a autoridade, ou o funcionário que presidir, ou proceder a exames, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e informações cadastrais assentadas na Prefeitura Municipal examinadas;
- III - a lavratura de ofício através do auto de infração;
- IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º- Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração.

Art.4º- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado, com a respectiva inscrição no cadastro municipal quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário às circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.5º- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.6º- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração ou lançamento de ofício:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo dado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator ou quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores. A publicação do edital se dará no diário Oficial do município, além de afixado na sede da Prefeitura.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.7º- A intimação presume-se em feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de afixação ou da publicação.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art.8º- A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.9º- A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada para a devida apreciação da Autoridade Administrativa Superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for feita a intimação do lançamento tributário.

§1º - Conformando-se o autuado com o auto de infração ou o lançamento de ofício e efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para defesa (10 dias), o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo quanto aos valores contidos no lançamento tributário.

Art.10 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do Art. 10 da presente Lei.

§2º- A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

§3º- Caso o impugnante venha requerer a juntada de documentos intempestivos, os mesmos permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art.11- Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.12- A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, através de decisão fundamentada.

§1º- Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ele proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º- Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art.13- No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

**SEÇÃO IV
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art.14- Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito exigido.

Art.15- Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO**

Art.16- O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art.17- O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art.18- Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão escolhidos pelo plenário do Conselho dentre os seus membros.

Art.19- A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art.20- Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º - O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art.21- Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, constituindo a participação no Conselho relevante serviço público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.22- A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art.23- O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO**

Art.24- O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de minerva.

Art.25- Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º- O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º- O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art.26- Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que: sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo; sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art.27- As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo Único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art.28- As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º- A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º- O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§3º- O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º- As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

**CAPÍTULO III
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

Art.29- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.30- A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art.31- Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art.32- A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e os respectivos acréscimos pecuniários, exclusive a atualização monetária do débito.

Art.33- Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art.34- Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art.35- A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Art.36- A autoridade administrativa, ao decidir a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.37- A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

**CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.38- Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.39- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.40- Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.41- Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art.42- Os valores constantes desta Lei serão atualizados nas forma e prazos dispostos na legislação municipal.

Art.43- Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, normatizando a sua aplicação e interpretando os casos omissos.

Art.44- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou seja, Título III, artigo 164 ao 184 e 193 a 199 da Lei Municipal nº 20 de 28 de novembro de 1977.

Gabinete do Prefeito, em 12 de agosto de 2005.


**Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal**